



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.477 - MS (2013/0341701-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : G B M
REPR. POR : A B DE S
ADVOGADOS : NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I DE M B
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da parte agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.477 - MS (2013/0341701-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : G B M
REPR. POR : A B DE S
ADVOGADOS : NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : I DE M B
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- G B M interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório e a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.477 - MS (2013/0341701-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 1712/1714):

1.- G B M interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Rel. Des. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.544/1.545):

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - REALIZAÇÃO DE QUATRO EXAMES PERICIAIS DE DNA - RESULTADO CONCLUDENTE QUE EXCLUI A PATERNIDADE ATRIBUÍDA AO INVESTIGADO EM TRÊS DELES - PROVA TÉCNICA CONVINCENTE E REGULARMENTE PRODUZIDA - PROVA TESTEMUNHA FRÁGIL - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PROVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

O exame DNA proporciona resultado seguro da paternidade, com índices de certeza superiores a 99,99%. Notadamente em caso de exclusão, a perícia genética mostra-se ainda mais conclusiva, pois que o resultado negativo propicia, com certeza absoluta, a conclusão de que o suposto pai não é o pai biológico do investigante.

A prova testemunhal que pode provar relacionamento afetivo, não serve como prova cabal de paternidade, sendo que o resultado de exame de DNA tem mais e maior poder de convencimento a respeito da existência ou não da relação apontada, do que aquilo que emana do depoimento de testemunhas.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE/MATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ALTERAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELENCADOS NO ART. 20, § 3º DO CPC - MANTIDOS - RECURSOS DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- A equidade é genuína expressão de ato discricionário do magistrado, que se subsume, entretanto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de dever obediência aos critérios estabelecidos na lei, art. 20, § 3º, CPC, ou seja, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado com proporcionalidade de sorte a não arbitrar verba honorária irrisória, e nem que extrapole o juízo de normalidade.

II- Em razão da necessidade de aplicação de critério equitativo e visando remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia, levando ainda em consideração o grau de zelo do profissional, o tempo, o lugar e a prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e, por fim, tendo em vista o valor da causa e a possibilidade econômica das partes, é devida a manutenção da verba honorária fixada.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 1.571/1.576).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegaram os Agravantes violação dos artigos 332 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 363, II, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

4.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, opina pelo desprovemento do recurso (e-STJ fls. 1.708/1.710).

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Quanto ao mérito, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos Acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- A parte agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0341701-4

AgRg no
AREsp 413.477 / MS

Números Origem: 00041347019948120002 002940041344 2940041344 41347019948120002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B M
REPR. POR : A B DE S
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : I DE M B
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B M
REPR. POR : A B DE S
ADVOGADOS : SEBASTIÃO CALADO DA SILVA E OUTRO(S)
NEUSA SIENA BALARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : I DE M B
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.